



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2090852-65.2025.8.26.0000**, da Comarca de Limeira, em que é agravante Sul América Companhia de Seguro Saúde e agravada Bruna Muller Rovai.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090852-65.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Bruna Muller Rovai

Comarca: Limeira

Assunto do Processo: Planos de Saúde

Voto nº 15987

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DE PENHORA. Decisão que manteve a penhora de valores bloqueados, determinando a transferência para conta judicial e o levantamento em favor da exequente, diante da ausência de comprovação de pagamento do saldo remanescente pela executada. A executada não comprovou de forma clara e objetiva o pagamento do saldo remanescente, apresentando apenas um *print* de sistema informatizado sem informações suficientes. A decisão recorrida prevê a devolução dos valores à executada caso haja comprovação do pagamento, não havendo prejuízo na manutenção da penhora. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 97/98 dos autos de origem que assim dispos:

"De fato, não há motivos para a liberação do importe

bloqueado. Primeiro, porque a parte executada não comprovou, até a presente data, o pagamento do saldo remanescente, sequer impugnado, não havendo se falar em excesso. Segundo, porque não foi alegada qualquer hipótese de concreta de impenhorabilidade do valor bloqueado.

Sendo assim, determino:

a) a transferência do valor constrito (fls. 78) para conta judicial vinculada ao presente incidente, impedindo eventual prejuízo;

b) em sequência, porque não apresentada impugnação do valor residual executado e ausente comprovação do pagamento por outra modalidade, defiro o levantamento do valor (de R\$ 601,91, com seus devidos acréscimos) em favor da exequente.

Ressalvo, contudo, que, sobrevindo eventual comprovação do pagamento da guia de fls. 90, o importe deverá ser devolvido a parte executada, se configurada a satisfação da execução (tema do próximo tópico); e

c) manifeste-se a exequente sobre a quitação da dívida, ficando advertida que o silêncio será interpretado como satisfeita, com a consequente extinção do incidente (na forma do art. 924, inciso II, do CPC)"

Inconformada, recorre a executada alegando que a manutenção da penhora é ilegal posto que realizou a quitação do saldo remanescente. Não pode haver bloqueio de valores após a quitação. Pediu o imediato desbloqueio dos valores constritos.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 07).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para se manifestar nos autos, ante a ausência de qualquer prejuízo, como se verá adiante.

E prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual, passa-se a análise do mérito recursal, eis que em condições de ser julgado.

Os valores bloqueados correspondem a R\$601,91, conforme fls. 78 dos autos de origem, que dizem respeito ao saldo remanescente da dívida, em favor do exequente.

A ora agravante teve inúmeras oportunidades para comprovar o pagamento que alega ter realizado.

No entanto, nem mesmo nesta oportunidade o fez.

Veja-se às fls. 90 que a guia de pagamento foi emitida e às fls. 91 consta em um *print* de sistema informatizado de uso da executada, indicando pagamento em 11/03/2025, cujo valor foi "encaminhado".

Ora, a determinação judicial de comprovação da quitação do saldo residual é medida simples de ser executada, não havendo motivos para a ora agravante não fazê-lo de forma clara e objetiva.

Um simples *print* sem qualquer informação do destinatário, não comprova o pagamento.

Ademais, a decisão combatida ainda previu que, caso haja comprovação do pagamento da guia de fls. 90, objeto do recurso, os valores deverão ser devolvidos à executada.

Portanto, não há prejuízo na decisão, que deve ser mantida, pois não comprovada a quitação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator